



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11836.000259/2009-91
ACÓRDÃO	3004-000.140 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABSA SA AEROLINHAS BRASILEIRAS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 24/08/2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA.

A responsabilidade do transportador aéreo pelo recolhimento do tributo devido em razão do extravio de mercadorias é definida em caráter objetivo pela legislação. Logo, para afastar a responsabilidade objetiva, é ônus do transportador apresentar qualquer elemento capaz de afastá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 06-64.925, da **8ª Turma da DRJ/CTA**, proferido em 04 de dezembro de 2018, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada em 21/08/2009, em face do contribuinte em epígrafe, na condição de transportador aéreo, como decorrência de vistoria aduaneira realizada em 20/01/2009.

Foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 43.131,06 (quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e seis centavos).

Como se verificou nas fls. 2 e 15, a Autoridade Fiscal afirmou que:

- 1) Por solicitação do importador INTELBRAS S/A IND. DE TELEC. ELETRÔNICA BRASILEIRA, foi realizada vistoria aduaneira relativa ao conhecimento de carga MAWB 549 2070 3012, nos termos do artigo 650, § 1, do Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro);
- 2) No curso da Vistoria Aduaneira, realizada em 10 de agosto de 2009, foi constatado que o documento de carga foi informado no Sistema Mantra, no dia 05/05/2009, com chegada de 23 volumes e peso de 697,900 kg;
- 3) No dia 15/05/2009, foi registrado o armazenamento de somente 12(doze) volumes, com peso de 617,00 kg, registrando o Sistema Mantra a indisponibilidade 23 — Divergência de volumes, acusando a falta de 11(onze) volumes com 81,000 kg;
- 4) Os 11 (onze) volumes que se encontravam armazenados no TECA IMPORTAÇÃO - TRANSITO ADUANEIRO, com tratamento de carga TC2, área de responsabilidade da Cia Aérea, não foram apresentados para carregamento conforme solicitado através da DTA 09110165078-1;
- 5) Diante do exposto, imputou-se ao transportador aéreo ABSA S/A AEROLINEAS BRASILEIRAS a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos e contribuições sociais devidos pela falta das mercadorias contidas nos volumes extraviado.

Cientificado do lançamento, a contribuinte protocolizou impugnação instaurando assim a fase litigiosa do processo (fls. 59 à 74).

A impugnante alegou que:

- 1) Houve cerceamento de defesa pelo fato de supostamente a notificação de lançamento não ter sido instruída com as peças mínimas para exercer o seu direito de defesa e que nenhum documento foi acostado a este processo fiscal;

- 2) O extrato do TECAPLUS confirma que todos os 23 (vinte e três) volumes e 697,9K pertencentes MAWB 549 2070 3012 foram integralmente recebidos no Terminal de Cargas;
- 3) Portanto, pode-se seguramente afirmar e concluir que o extravio das cargas alusivas ao HAWB 4AG3869 se deu no interior daquele armazém;
- 4) O Termo de Vistoria Aduaneira que motivou a emissão das Notificações de Lançamento em desfavor da Impugnante, utilizou-se de meras presunções jurídicas;
- 5) A condição da carga ser TC-2 gera apenas uma presunção relativa quanto à responsabilidade da transportadora, devendo haver a busca da verdade real dos fatos;
- 6) Demonstrado nos autos que a carga ingressou integralmente no Terminal de Cargas da INFRAERO, é esta a única responsável pela segurança e controle das mercadorias;
- 7) Não há razão fática, tampouco jurídica apta a fundamentar a preservação da presunção legal contida no artigo 16 da IN 102/94;
- 8) A INFRAERO opera com monopólio absoluto da administração dos aeroportos brasileiros, inclusive nos Terminais de Cargas Aéreas, razão pela qual é categórica e unicamente responsável pelo controle da entrada e saída de todas as mercadorias deste recinto por ela administrado e monitorado;
- 9) Já houve a responsabilização da INFRAERO em caso análogo, a qual possui responsabilidade objetiva e deve observar os princípios da eficiência, entre outros;
- 10) Em que pese o disposto no artigo 16 da IN 102/94, a responsabilidade pelo extravio deverá ser de quem lhe deu causa, sem que haja qualquer pré-julgamento ou admissão de meras presunções jurídicas;

Por fim, a peticionaria requer que seja julgado improcedente o lançamento pelo:

- a) Não cumprimento das formalidades legais para a lavratura das aludidas notificações de lançamento, o que impossibilitou o direito de ampla defesa e do contraditório;
- b) Identificação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária, posto que, não foi a Impugnante que deu causa ao extravio detectado pela Receita Federal, mas sim, a depositária INFRAERO;
- c) Requer que seja determinada a apresentação das gravações das câmeras de segurança do interior do Terminal de Cargas do Aeroporto de Viracopos, referentes aos dias 05 e 06 de maio de 2009.

Foi realizada diligência para ser realizada uma nova apuração da base de cálculo das Contribuições PIS/Cofins-Importação, em função do Recurso Extraordinário 559937.

Este é o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”, em acórdão dispensado de ementa:

Em Recurso Voluntário o Contribuinte aduz (i) nulidade do lançamento, que não observou o rito do Decreto nº 70.235/72; (ii) inexistência de prova da infração imputada, com a necessidade de anulação do lançamento; (iii) da necessidade de responsabilização do depositário fiel das mercadorias tidas como extraviadas e (iv) cerceamento do direito de defesa face a ausência de informação acerca do recálculo do lançamento, nos termos da decisão do STF (base de cálculo do Pis e Cofins Importação)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

Conforme se verifica pelos Termos de fl. 192 e 194 dos autos, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Passa-se ao exame dos tópicos recursais:

IV - DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO

V - DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INFRAÇÃO IMPUTADA

Em sede de Recurso Voluntário o Contribuinte alega que a Autoridade Fiscal não lavrou Auto de Infração, mas apenas Notificações de Lançamento, concedendo apenas o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento ou apresentação de impugnação. Além disso alega que a Fiscalização deixou de juntar as cópias essenciais para a instrução do lançamento.

A Impugnação e o Recurso Voluntário apontam duas causas distintas de nulidade:

- (i) Concessão do prazo de defesa de 5 (cinco) dias e não de 30 (trinta) dias, como determina o Decreto nº 70.235/72;
- (ii) Instrução indevida do lançamento, pois, apesar da Fiscalização afirmar que os documentos que sustentaram o lançamento estariam anexados ao

processo, não haveria tempo hábil para o acesso dos autos físicos na repartição competente.

O acórdão recorrido analisou exclusivamente a segunda alegação de nulidade:

Contudo, ao verificar o processo, consta a juntada do Termo de Vistoria, Telas do Sistema MANTRA, todas as Intimações realizadas, e os demais documentos necessários para a correta instrução do processo. Além disso, a impugnante, ao argumentar genericamente que "...nenhum documento foi acostado a este processo fiscal...", não deixou claro qual seria esse suposto documento faltante, impossibilitando para este julgador aferir se a hipotética ausência teria de fato cerceado a sua defesa.

Com relação a hipótese de ausência de documentos junto à Notificação de Lançamento, cabe ressaltar que não é factível que em toda Notificação ou Autuação, (as quais muitas vezes possuem milhares de páginas e dezenas de anexos) a Fiscalização Aduaneira tivesse que recolher a assinatura em todas as folhas do respectivo instrumento, para comprovar que todas as peças da Notificação ou Auto estivessem presentes.

Por óbvio, que a presunção de recebimento da integralidade do conteúdo da Notificação de Lançamento não é de caráter absoluto, podendo ser desconstituída pelo contribuinte, mas mediante provas admitidas no direito. Sendo assim, o argumento apresentado pelo impugnante não se sustenta por caracterizar mera alegação, não tendo o condão de sustentar a existência de vício formal.

Cabe ressaltar que, neste caso, mesmo se tivesse sido comprovado pelo contribuinte que a sua Notificação veio faltando alguma folha/elemento, ainda seria o caso de verificar se esse vício formal prejudicou, sob algum aspecto, a elaboração da defesa.

Por tanto, preliminarmente não foi constatado vício formal e não foi comprovado qualquer cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Em sede recursal, portanto, aduz violação aos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. (grifo nosso)

Quanto à primeira alegação de nulidade, embora não enfrentada expressamente pela DRJ, entendo pertinente o seguinte esclarecimento.

As Notificações de Lançamento foram formalizadas e cientificadas ao contribuinte em agosto de 2009, quando o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 possuía a seguinte redação:

Art. 791. A formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira será feita por meio de **notificação de lançamento instruída** com o termo de vistoria referido no § 1º do art. 650.

Art. 792. O processo de determinação e de exigência do crédito tributário resultante de vistoria obedecerá a rito sumário, em que:

I - o indicado, como responsável, **será intimado a produzir defesa no prazo de cinco dias**; e

II - a decisão de primeira instância deverá ser proferida nos cinco dias subseqüentes.

§ 1º A matéria de fato deve exaurir-se na decisão de primeira instância, devendo a autoridade julgadora promover as diligências para isso necessárias.

§ 2º Proferida a decisão de primeira instância, a mercadoria poderá ser entregue, independentemente de garantia.

§ 3º Na fase recursal, será adotado o procedimento estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972.

Posteriormente, por meio do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, os referidos dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

Art. 791. A formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira será feita por meio de auto de infração instruído com o termo de vistoria referido no § 1º do art. 650. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Art. 792. O processo de determinação e de exigência do crédito tributário resultante de vistoria obedecerá ao procedimento estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Após a lavratura do auto de infração, o importador poderá solicitar a entrega da mercadoria mediante a prestação de garantia, devendo a autoridade aduaneira cientificar o autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O autuado poderá, no prazo de cinco dias da ciência a que se refere o § 1º, opor-se à entrega da mercadoria antes da decisão de primeira instância, cabendo ao titular da unidade aduaneira onde se encontrem os bens decidir, no prazo de cinco dias, sobre a entrega. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º Proferida a decisão de primeira instância, a mercadoria poderá ser entregue, independentemente de garantia. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Posteriormente ambos os dispositivos foram revogados pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013.

O mencionado Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 também trouxe nova redação ao art. 660 do nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009,

Seção IV

Da Responsabilidade Fiscal pelo Extravio

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Ou seja, em que pese as alterações normativas ocorridas em 2010, alterando tanto a forma de constituição do crédito tributário, como o prazo de defesa, fato é que, em 2009, na data da intimação, seguiu-se o rito legalmente previsto.

Desse modo, não há nulidade a sanear, uma vez que, à época dos fatos, o rito do Decreto nº 70.235/72, e, conseqüentemente, os prazos nele previstos, apenas seria aplicável na esfera recursal. Lembrando, é claro, que a alteração na legislação processual tem vigência apenas prospectivamente, não alcançando os fatos ocorridos anteriormente.

Quanto ao segundo argumento de nulidade, transcrevo novamente art. 791 o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Art. 791. A formalização da exigência do crédito tributário decorrente de vistoria aduaneira será feita por meio de notificação de lançamento **instruída com o termo de vistoria** referido no § 1º do art. 650.

Art. 650. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o

responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado no termo de vistoria.

§ 2º No caso de remessa postal internacional, a vistoria atenderá ainda às normas da legislação específica.

§ 3º Não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto de despacho.¹

Os Termos de Notificação informam:

O demonstrativo de calculo para o crédito apurado, bem como cópia dos documentos que instruíram a Vistoria Aduaneira em tela, em anexo, são parte integrante e indissociável da presente Notificação.

O Termo de Vistoria em questão se encontra nas fls. 44 e seguintes, com o seguinte relato:

TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA

As dez horas do dia 10 de agosto de 2009, em atendimento à Intimação EQMAN nº 060/2009, constante as fls. 20/21, **reuniram-se na Area de Conferencia do CAC, no Armazém de Importação**, o representante do importador, acima qualificado, José Marcos Bueno da Silva, CPF 061.873.618-22; a representante do depositário Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária — Infraero, CNPJ 00.352.294/0026-79, Rosemeire Zozoro de Souza Rondina, CPF 819.769.848-15; **o representante do transportador aéreo, a empresa Absa S/A — Aerolineas Brasileiras, CNPJ 00.074.635/0001-33, Patricia Vrendenbarg, CPF 270.697.468-06**; e o AFRFB José Eduardo Vitor de Souza, Matrícula 00025337, para realização da Vistoria Aduaneira prevista no Decreto 6759/2009, artigo 650, solicitada pelo importador, para apuração do responsável pelo extravio de 11(onze) volumes, de um total de 23(vinte e três) volumes acobertados pelo MAWB 549 2070 3012.

(...)

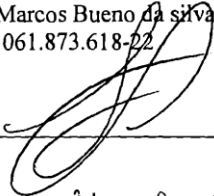
Diante do exposto, **imputa-se ao transportador aéreo ABSA S/A AEROLINEAS BRASILEIRAS. a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos e contribuições sociais devidos pela falta das mercadorias contidas nos volumes extraviado**, na forma do disposto nos artigos 72§ 1 0, 73 inciso II, letra "c", 237, 238 § 1 0, 239, 249, 251 § 1º, 252 inciso II, 253, 255 inciso II, 649 inciso II, 660, 661 inciso VI e 665, tudo do Decreto 6759/2009, cujo demonstrativo dos valores devidos encontra-se anexo.

(sem destaques no original)

¹ Redação original, revogado pelo Decreto nº 8.010 de 2013.

Quanto à ciência:

Ciente em : 21/08/09
 Representante do Importador.
 José Marcos Bueno da Silva
 CPF. 061.873.618-22



Ciente em 21/08/09
 Representante do transportador aéreo
 ABSA S/A AEROLINHAS BRASILEIRAS
 Patrícia Vrendenbarg
 CPF. 270.697.468-06



Ciente em: 21/08/09
 Representante do Depositário
 Rosemeiri Zozoro de Souza Rondina
 CPF. 819.769.848-15

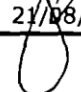


Rosemeiri Zozoro Rondina
 Encarregada de Atividades
 Matrícula 63.694-88

Nesse cenário, seria inócuo (e até mesmo kafkiano, um “pesadelo burocrático”) debater se ao referido Termo de Vistoria Aduaneira foi ou não anexado às Notificações de Lançamento entregues ao ora Recorrente, quando é inconteste a sua ciência por parte da mesa representante ocorreu apenas 3 dias depois:

Ciente, em 24/08/2009
 Recebi 01 (uma) via.

21/08/2009



Patrícia Vrendenbarg
 CPF 270.697.468-06
 Processos
 ABSA Cargo Airline



Assim, rejeito ambas as preliminares de nulidade suscitadas.

VI – DA RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO FIEL (INFRAERO)

A Recorrente, transportadora, não apresenta qualquer argumento capaz de afastar a sua própria responsabilidade em razão da infração apurada (extravio de mercadorias importadas), mas apenas tente atribuí-la a terceiros, no caso, a INFRAERO, depositária. O faz alegando que “a própria INFRAERO informa que registrou no sistema TECAPLUS a quantidade de volumes e pesos indicados na carga, ou seja, 23 (vinte e três) volumes.”

Afirma que “resta claro que o extravio dos 11 (onze) volumes ocorreu dentro do Terminal de Carga (TECA), ou seja, em momento que a responsabilidade pela guarda era da INFRAERO”.

Nesse sentido, valho-me da decisão recorrida:

Passando para a análise de mérito a questão jurídica é definir quais são os limites da responsabilidade do transportador internacional com relação a carga destinada ao regime de trânsito aduaneiro.

Para tanto, de maneira simplificada, podemos ter as seguintes responsabilidades no trânsito aduaneiro, conforme a fase em que a operação se encontra:

A) responsabilidade do transportador internacional, nos termos do art. 16 da IN SRF 102/94;

Art. 16. A carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga.

Neste ponto, o legislador achou por bem, atribuir ao transportador internacional o dever de zelar pela carga que não for armazenada pelo administrador do recinto alfandegado, configurando a denominada "carga pátio".

Em outras palavras, a carga entra no respectivo terminal mas segue direto para uma área específica, com o fim de ser realizado o seu trânsito imediato para outro recinto alfandegado. Nessa situação o serviço que é prestado pela administração do recinto está relacionado com atividades de capatazia e outras assemelhadas.

Explicando melhor, no modal aéreo, o fiel depositário não faz o armazenamento de cargas destinadas ao regime de "trânsito aduaneiro" (como por exemplo a carga com tratamento de carga identificado pela sigla "TC-2"), não investindo-se na condição de fiel depositária, em sentido estrito. Por esta razão o legislador não lhe atribui a responsabilidade tributária sobre essa carga.

Na realidade, no presente caso, a carga permaneceria sob responsabilidade do transportador internacional até o momento em que o transportador rodoviário nacional realizasse o carregamento dos volumes, conforme determina a IN SRF 248/2002.

Art. 47. O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.

§ 1º A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento.

§ 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do carregamento, o depositário prestará a informação no sistema, reassumindo a responsabilidade pela carga, exceto no caso de carga pátio, que será informado pela autoridade

aduaneira.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002)

A impugnante alega que o sistema TECAPLUS (sistema da Infraero) confirma que todos os 23 (vinte e três) volumes foram integralmente recebidos no Terminal de Cargas, contudo, conforme explicado anteriormente, a responsabilidade jurídica pela carga é atribuída expressamente à empresa transportadora, independentemente de eventual contrato de capatazia firmado entre os particulares Infraero e ABSA.

De fato, conforme argumenta a impugnante, a responsabilidade da transportadora possui presunção relativa, podendo ser desconstituída por outras provas produzidas e apresentadas pela impugnante obedecendo os prazos e formas definidos no rito do Processo Administrativo Tributário. Porém, tanto na época da realização da Vistoria Aduaneira como na instauração do litígio através da apresentação da impugnação administrativa, não foi apresentada nenhuma prova capaz de demonstrar que outra pessoa teria dado causa ao extravio.

Com efeito, sendo a responsabilidade objetivamente atribuída, pela legislação, ao transportador (e não ao depositário), esta só pode ser alterada mediante produção de prova por parte do Contribuinte, que é a quem a lei atribui tal responsabilidade objetiva. Essa prova não foi produzida nem na Impugnação e nem mesmo no Recurso Voluntário, não podendo tal ônus ser imputado à Fiscalização.

Assim, não se acolhem as razões recursais.

VII – DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O RECALCULO REALIZADO NOS TERMOS DO QUE DECIDIDO PELO STF

Aqui há nova alegação do cerceamento do direito de defesa, nos seguintes termos:

Quando da análise das Notificações de Lançamento e dos cálculos das folhas 112 e 113, é possível observar que não há nos autos elementos que permitam a conferência dos cálculos realizados, conforme determinação nos autos, e nos termos do que decidido pelo STF.

A informação apresentada pela Autoridade Fiscalizadora não demonstrou como o cálculo foi realizado. Nesse sentido, sendo certo que deveria ter realizado quadro comparativo que permitisse à Recorrente visualizar a diferença entre os cálculos efetuados no momento da lavratura das Notificações de Lançamento e os cálculos apresentados nas folhas 112 e 113.

Deve ser observado que, não bastasse a inexistência de lavratura de Auto de Infração formal, nas Notificações de Lançamentos não constam o cálculo do tributo, consta apenas seu valor final, fato esse que não permite que a Recorrente

possa fazer uma comparação entre os cálculos e assim apontar alguma divergência, caso haja.

E, assim, também aqui verificado o cerceamento de defesa apontado.

Dessa forma, requer também aqui o reconhecimento da nulidade pleiteada.

Ora, as Notificações de Lançamento em questão tiveram por objeto um único conhecimento de transporte aéreo.

Na fl. 114 consta o “RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL” em que se realizou o “recálculo da base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS – Importação, à luz do determinado pelo RE 559937”, com memórias de cálculo apresentadas às fls. 112 e 113 e qa descrição da metodologia utilizada.

O Contribuinte foi intimado desses cálculos em 06/07/2018 (fls. 117) e se manifestou por petição de fls. 122 e seguintes.

Com a devida vênia, embora já na referida petição o Recorrente alegue que “não há nos autos elementos que permitam a conferência dos cálculos realizados”, em nenhum momento informou quais seriam tais elementos imprescindíveis e, sendo o caso, por qual razão não teria acesso a eles.

Nesse aspecto, a Recorrente poderia perfeitamente ter apresentado seus próprios cálculos, considerando, especialmente, se tratar de uma única operação, e ter confrontado com o valor final apontado como correto pela Fiscalização e não o fez.

Logo, ausente aqui qualquer nulidade.

Pelo exposto, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário